



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº. 368/2022**

**49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4648/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201810229-6**

**CGF: 06.386.215-8**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e ESTRELA**

**SUPERMERCADO LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.** Contribuinte adquiriu bens destinados ao Ativo Permanente e ao Consumo, deixando de recolher o imposto devido nos Exercícios 2014 e 2015. Recurso Ordinário não conhecido em razão da adesão a Lei nº 17.771/2021 – Refis/2021. Crédito Tributário parcelado. Reexame Necessário conhecido por força do art. 104 da Lei nº 15.614/2014, provimento negado para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. Confirmação da decisão singular pelo reenquadramento para a penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96, com base na Súmula 6 do CONAT. Decisão unânime nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - PARCIAL PROCEDENTE - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO – REFIS/2021 - Lei nº 17.771/2021.**

## **RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, traz na peça inicial do processo em análise, o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA, NO PERÍODO DE 01/2014 A 12/2015, REALIZOU OPERAÇÕES DE ENTRADAS COM MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRAS UF, DESTINADAS A SEU USO OU ATIVO, NO

MONTANTE DE R\$ 745.483,51, SEM TER APURADO E RECOLHIDO O ICMS INCIDENTE SOBRE A DIFERENÇA DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL, CONFORME INFORMAÇÃO ANEXA.”

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido os artigos 25, XI, b, 74 e 589, todos do Decreto 24.569/97; indica a penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Destaca como crédito tributário, a importância de R\$ 67.282,18 (ICMS) e o valor de R\$ 67.282,18 (Multa).

Instruem os autos: Informações Complementares; Mandado de Ação Fiscal 201803143; Termo de Início de Fiscalização nº 201804141; Termo de Conclusão de Fiscalização e Quadro Demonstrativo para apuração do crédito tributário.

O contribuinte autuado ingressa com impugnação às folhas 47 a 64 dos autos, requerendo, em síntese:

Tempestivamente a autuada impugna o feito fiscal requerendo:

1. A nulidade do presente auto de infração em razão de erro metodológico de fiscalização. Os produtos contidos no relatório são, em sua maioria, sacolas plásticas personalizadas, etiquetas personalizadas e bobinas personalizadas, os quais são feitos por encomenda e não são comercializados, conforme fotos e exemplares dos produtos e uma lista exemplificativa de notas fiscais objeto da autuação que acobertam a entrada desses impressos personalizados. Afirma que os impressos personalizados não estão submetidos à incidência do ICMS, conforme art. 4º XIII do RICMS. O Parecer nº 419/2017 expedido pela CATRI/SEFM reconhece a não incidência de ICMS sobre impressos personalizados. A SEFAZ através do SITRAM teve conhecimento de todos esses produtos e não cobrou o [CMS Diferencial de Alíquotas];
2. A retirada do levantamento de toda a movimentação referente às sacolas plásticas personalizadas, etiquetas personalizadas e bobinas personalizadas;
3. O reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96, em caso de ainda haver tributo a recolher após as retificações
4. Todos os documentos estão escriturados no SPED do contribuinte e foram devidamente selados; colaciona a Súmula 06 do CONAT e as Ementas das Resoluções nº 72/2017 e 46/2016, da 1 e 2ª Câmara do CONAT, respectivamente;
5. Caso seja necessária a realização de perícia, indica dois assistentes técnicos.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de Procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida (fls. 68 a 71a):

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BEM DE ATIVO E DE CONSUMO. Operações registradas no sistema SITRAM. O contribuinte adquiriu bens destinados ao Ativo Permanente e ao Consumo, deixando de recolher o imposto devido. Exercícios 2014 e 2015. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante. Decisão amparada no art. 589 do Decreto 24.569/97. Reenquadramento para a penalidade inserta no art. 123, I, d da Lei 12.670/96, o que induzirá ao reconhecimento em parte da acusação e à redução do crédito tributário. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reexame Necessário.

O Contribuinte interpõe o Recurso Ordinário (fls. 75 a 83a), com as seguintes alegações:

Declarar a Nulidade do presente AI, em razão da falha na formação da prova, uma vez que o auditor fiscal nem mesmo se prestou a analisar a natureza dos produtos que pretende autuar, conforme exposto no tópico 3.1.

Na improvável hipótese de não ser declarada a nulidade do AI, requer:

- que sejam retirados do levantamento toda movimentação referente às sacolas plásticas personalizadas a bobinas personalizadas;
- que seja afastada a cobrança de imposto em relação aos bens do ativo, conforme explicado no tópico 3.2.
- o reenquadramento da penalidade aplicada para aquela prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.
- Intimar os advogados para sustentação oral.

Às fls. 85 e 86 consta o Parecer de nº 48/2022, da lavra da Célula de Assessoria Processual Tributária, manifestando-se pelo não conhecimento do Recurso Ordinário, em virtude de esta ter aderido ao benefício da Lei nº 17.771 de 23/11/2021 (REFIS/2021), que parcelou o crédito tributário em 30/12/2021 com base nos valores apontados na decisão de 1ª instância, conforme documentos anexos.

Em síntese, o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Versa a acusação de falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de alíquotas nos exercícios de 2014 e 2015, incidente sobre a aquisição de bens em operações interestaduais destinados ao Ativo Permanente e Uso/Consumo.

O Agente Fiscal anexa às folhas 10 a 13, quadro demonstrativo das NFE destinadas a uso/consumo ou ativo imobilizado, sem recolhimento do ICMS, incidente sobre a diferença de alíquota interestadual, referente aos exercícios de 2014 e 2015, no valor total de R\$ 67.282,18.

O Contribuinte interpõe o Recurso Ordinário (fls. 75 a 83a), entretanto, referido recurso não pode ser conhecido em razão da adesão do contribuinte à Lei nº 17.771/2021 – Refis/2021. Em consultas realizadas aos sistemas corporativos da Sefaz/CE, verifica-se que o contribuinte parcelou o crédito tributário conforme a decisão singular.

Passo, neste momento, a análise de mérito em função do conhecimento do Reexame Necessário por força do §2º do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

(...)

§ 2º Consideram-se decisões contrárias, em parte, à Fazenda Estadual, aquelas que reduzirem de qualquer forma o crédito tributário.

O lançamento tributário decorre da constatação de operações interestaduais registradas no sistema SITRAM sujeitas ao pagamento do ICMS diferencial de alíquotas, conforme valores demonstrados no auto de infração e informações complementares.

Conforme dispõe o art. 3º XV do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, estão sujeitas ao pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota, a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente, cujo fato gerador do ICMS dá-se no momento da entrada, no Estado do Ceará.

Art. 3º - Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

(...)

X – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente;

Por sua vez o art. 589 e §1º do mesmo diploma legal, estabelece:

"Art. 589 - O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.

A Julgadora Singular realizou consultas no Sistema SITRAM, afirmando:

“Em consulta ao sistema SITRAM, verifiquei que todas as notas fiscais elencadas na planilha de fls. 10/13 estão registradas como "consumo" ou "ativo fixo", com a indicação que o contribuinte é inscrito no regime normal de recolhimento, razão da não cobrança do ICMS naquela ocasião.”

“Ora, se o contribuinte é inscrito no regime de recolhimento normal, as operações com bens de ativo e de consumo devem ser escrituradas em seu livro Registro de Entrada e, conseqüentemente, o ICMS DIFAL calculado em sua apuração mensal nos termos dos arts. 593 e 594 do Decreto 24-569/97, o qual será recolhido no mês subsequente ao do fato gerador, nos termos do art. 74 do RICMS.”

“Isto posto, não há retificações a serem efetuadas no quantum do imposto lançado, devendo prevalecer a afirmativa do autuante acerca da falta de recolhimento do ICMS DIFAL no total de R\$ 67.282,20.”

Com relação a penalidade aplicada, concordo com o entendimento firmado pela julgadora singular, que reenquadrou a penalidade para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96, tendo em vista que todos os documentos estão escriturados no SPED Fiscal do contribuinte e foram devidamente registrados/selados no sistema SITRAM.

Diante do exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada devendo ser aplicada a sanção prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/97, in verbis:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;”.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	ICMS	MULTA
01 2014 a 12 2014	38.319,33	19.159,66
01 2015 a 12 2015	28.962,87	14.481,44
<b>TOTAL</b>	<b>67.282,20</b>	<b>33.641,10</b>

**OBS.** Em consultas realizadas nos Sistemas corporativos da Sefaz/CE, contata-se que o contribuinte parcelou o crédito tributário, com base na decisão singular, aderindo ao benefício da Lei nº 17.771 de 23/11/2021 (REFIS/2021), conforme documentos anexos.

É o voto.

## **DECISÃO**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, em razão do pagamento com os benefícios da Lei nº 17.771/2021 – Refis/2021, e conhecer do Reexame Necessário, por força do art. 104 da Lei nº 15.614/2014, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, com base na Súmula 6 do CONAT. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da autuada, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2022.**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro Relator**

Maria Elineide Silva e Souza  
**Presidente**